



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

RECEBIDO
EM 18/10/2021
Por Flávia Silveira

Aprovado
21/10/2021

RECEBIDO
EM 04/11/2021
Por Darileny pereira
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO LISBOA DA SILVA
Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-016126690001-05

PROTOCOLO	
ORGÃO	PMSAM
Gabinete	
NÚMERO	5114/2021
DATA	04/11/2021
ASSUNTO	Indicações
RESPONSÁVEL	Darileny pereira

INDICAÇÃO Nº 004 /2021

Autoria: Vereador Flávio Lisboa da Silva

Encaminho, ouvido o Plenário da Casa, e respeitadas às formalidades regimentais, ao Prefeito Municipal, minuta de projeto de lei que Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, solicitando que o Poder Executivo envie projeto de lei de igual teor.

JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar, o que estimula o desenvolvimento da econômica local, geração de emprego e renda e proporciona uma alimentação digna com qualidade para indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial e pelos equipamentos de alimentação e nutrição.

É um Programa que contará com ampla participação da sociedade civil, que irá beneficiar inúmeras famílias e ajuda no combate a fome no nosso município, sabendo que que só o Programa de Aquisição de Alimentos –PAA Federal, não é suficiente, o referido projeto visa ajudar na ampliação dessa rede de produção e aquisição de alimentos.

Tendo em vista o acima mencionado, coloco à apreciação dos nobres pares legislativos a presente proposição legislativa.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 28 de setembro de 2021.

Flávio Lisboa da Silva
Flávio Lisboa da Silva
Vereador – PSD

Kelson Lima



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO LISBOA DA SILVA

Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-016126690001-05

INDICAÇÃO Nº /2021

ANEXO - PROJETO DE LEI Nº /2021

Ementa: Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PMAA, nos moldes do programa do governo Federal instituído pela Lei nº10.696/2003, compreendendo os seguintes objetivos:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e redes de comercialização;

VIII - abastecer e constituir estoque do Banco Municipal de Alimentos;

IX - abastecer restaurantes populares municipais e as Cozinhas Comunitárias municipais.

Art. 2º. Os beneficiários do PMAA serão fornecedores ou consumidores de alimentos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - beneficiários consumidores - indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e aqueles atendidos pela rede pública municipal de ensino e de saúde.



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO LISBOA DA SILVA

Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-016126690001-05

II - beneficiários fornecedores - agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

III - organizações fornecedoras - cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que atendam aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamentação à presente lei;

IV - unidade recebedora - organização formalmente constituída, contemplada pela unidade executora, que recebe os alimentos e os fornece aos beneficiários consumidores, conforme regulamentada pelo poder executivo;

V - órgão comprador - órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, do Município;

§1º. A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada;

§2º. São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços, de forma complementar à produção própria do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, para fins de processamento, beneficiamento ou industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PMAA.

Art. 4º. A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do PMAA.

Art. 5º. Poderão ser adquiridos, no âmbito do PMAA, sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, até o limite de cinco por cento da dotação orçamentária anual do Programa, para estimular a produção de alimentos, o combate à pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

§1º. As sementes, mudas e outros materiais propagativos de culturas alimentares, para serem adquiridas no âmbito do PMAA, cumprirão as exigências das normas vigentes inclusive quanto à certificação ou cadastro desses produtos, do agricultor ou de sua organização;

§2º. Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, a ser destinada ao público beneficiário do Programa.

Art. 6º. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAA serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO LISBOA DA SILVA

Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-016126690001-05

IV - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

V - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta;

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo Poder executivo.

VII - abastecer e constituir estoque do Banco Municipal de Alimentos;

VIII - abastecer restaurantes populares municipais e as Cozinhas Comunitárias municipais.

Parágrafo Único - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Art. 7º. Os critérios e condições de pagamento dos alimentos deverão ser estabelecidos em edital ou ato convocatório.

Parágrafo Único - O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Art. 8º. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a data e o local de entrega dos alimentos;

II - a especificação dos alimentos, quanto à quantidade, qualidade e preço; III - o responsável pelo recebimento dos alimentos; e

IV - a identificação do beneficiário fornecedor ou da organização fornecedora, conforme o caso.

Art. 9º. O termo de recebimento e aceitabilidade deverá ser atestado:

I - por agente público designado pela unidade executora do Programa, caso os alimentos lhe sejam entregues diretamente; ou

II - por representante da unidade recebedora e referendado por representante da unidade executora, caso os alimentos sejam entregues diretamente pelo beneficiário ou organização fornecedora à unidade recebedora.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador - PSD